



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA CONJUNTA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
PROCESSO Nº: E-03/100.545/2004
INTERESSADO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE E SUPLETIVO – GÊNESIS

PARECER CEE Nº 183 / 2005

Indefere o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional na Área da Saúde, habilitação em Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, no **Centro Profissionalizante e Supletivo – Gênesis**, localizado à Rua Aurelino Leal, nº 51/303, Município de Niterói, determinando seu arquivamento.

HISTÓRICO

A Prof^a. Neusa Maria de Abreu Ramos solicita autorização para funcionamento do “Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem em Saúde”, na instituição em que ela se apresenta como a responsável legal, denominada “Centro Profissionalizante e Supletivo – Gênesis”, CNPJ 01.826.046/0001-27, situado à Rua Aurelino Leal, nº 51/303, Município de Niterói, RJ.

Observa-se que a requerente preenche as lacunas da Unidade Escolar e da Entidade Mantenedora, com a mesma nomenclatura, assim, perturbando a identificação entre Unidade Escolar e Entidade Mantenedora (vide fl 04 e 05 – CNCT).

RELATÓRIO

A petionária protocolou o processo em 23/06/04. Não consta dos autos do processo qualquer ato autorizativo emanado por este Conselho que permita deduzir funcionamento anterior de atividades escolares. Na folha 30 dos autos, a requerente enuncia 18 (dezoito) habilitações, como se fora autorizada anteriormente. Em consequência, a instrução processual está falha por não conter os autos constitutivos da mantenedora, o registro de propriedade do imóvel ou o contrato de locação do imóvel, o regimento escolar e o projeto pedagógico.

Analisando detalhadamente os autos e o cumprimento das exigências estabelecidas na primeira análise do projeto, constata-se que o Plano de Curso não observa o que preceitua a Lei Federal nº 7.394 de 29/10/85, o Decreto nº 92.790, de 17/06/86, e o Parecer CEE/RJ nº 463 (N), homologado em 18/02/04, tudo relativo à regulamentação do exercício da profissão de Técnico em Radiologia.

Entre os muitos registros, nos autos do presente processo, observa-se as seguintes impropriedades:

- Não estabelece como requisito de acesso a comprovação de conclusão do Ensino Médio e a idade mínima de 18 anos completos até a data de início das aulas;
- Não indica profissional de reconhecida idoneidade para ser o orientador do Curso: Médico Especialista, Físico Tecnólogo e Técnico em Radiologia;

- Em referência ao Pessoal Docente, a falta de titulação em nível superior de profissionais indicados para as disciplinas específicas no campo da radiologia abre o caminho fácil para que a instituição venha a contratar somente profissionais de nível técnico, sem a necessária qualificação em nível superior na disciplina, conforme Deliberação CEE/RJ nº 256 (N), de 10/10/2000, e Deliberação CEE/RJ nº 254 (N), de 27/07/2000.
- Apresenta ofícios de solicitação de convênios com a Secretaria Municipal de Saúde, com o Centro Hospitalar São Lucas e com a Clínica Ortopédica Santa Lúcia, todos localizados no Município de Niterói, mas não comprova com a cópia dos convênios;
- As instalações físicas, as salas de aula, o laboratório e os equipamentos mencionados no processo (fl 47 ou 117/118) carecem de suficiência para o bom desempenho do curso (particularmente a falta dos equipamentos radiológicos, citados na ementa da disciplina, fl 106).

Relativo a Educação Profissional de Nível Básico, que incorpora os Cursos de Qualificação Profissional, não necessita de autorização para o seu funcionamento, sendo uma modalidade de atuação não-formal. No entanto, no caso de Auxiliar em Radiologia, há que se respeitar a idade mínima de 18 anos completos até a data de início das aulas.

VOTO DO RELATOR

Considerando a falta do efetivo comprometimento com a qualidade do ensino, na Área da Saúde, e tudo o mais relatado acima, este Relator **NÃO** recomenda a autorização para o funcionamento do Curso de Educação Profissional, na Área da Saúde, habilitação em Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, no Centro Profissionalizante e Supletivo – Gênesis, localizado à Rua Aurelino Leal, nº 51/303, Município de Niterói, RJ, determinando seu arquivamento.

Confiante num destino auspicioso, o Brasil ancora-se nas Instituições Educacionais que proporcionem ensino de qualidade, almejando que seu povo se eleve no concerto entre as nações. AJZ.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara Conjunta de Educação Superior e Educação Profissional acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2005.

Francisca Jeanice Moreira - Presidente
Antonio José Zaib – Relator
Celso Niskier
Jesus Hortal Sánchez
José Antonio Teixeira
José Carlos Mendes Martins
Maria Lucia Couto kamache

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 09 de agosto de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 03/10/2005

Publicado em 06/10/2005 Pág. 24